



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Acórdão n. 197471

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO

PROCESSO Nº 0000801-64.2010.8.14.0109

INTERESSADOS: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL BEM COMO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO.

1 – A matéria tratada nos autos em razão de haver interesse público envolvido; a presença de ente público na relação processual, bem como o interesse primário versado nos autos (a suspensão do ato que ensejou a sua substituição para a execução do Programa Minha Casa Minha Vida, pretendendo, assim como, obter o direito ao cumprimento do Contrato Administrativo por Empreitada Global firmado), enquadra-se como direito público, nos termos do art. 31, §1º, I do Regimento Interno do TJPA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de dúvidas em forma de conflito,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em incidente de dúvida, que os autos de Apelação retornem à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran**, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se, nos termos do artigo 24, XIII, “q”, do Regimento Interno do TJ/PA, de incidente de DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇÃO/PREVENÇÃO, NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, na Apelação Cível nº 000801-64.2010.8.14.0109.

O recurso foi distribuído, em 28.08.2016 à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fls. 109), que despachou determinando o encaminhamento do feito ao *parquet* para manifestação (fls. 111).

Houve apresentação de manifestação ministerial pela Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa (fls. 113-115).

Após o feito foi concluso à Desembargadora relatora Ezilda Pastana Mutran, que em despacho em razão da sua opção em compor uma das Turmas de Direito Público, determinou a redistribuição do feito por entender tratar-se de Direito Privado (fls. 116), cabendo a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 117), o qual entendeu ser de Direito Público a matéria tratada nos autos (fls. 119).

Por essa razão, a Vice-Presidência, em despacho de fls. 120, diante da dúvida sobre a competência do presente recurso não manifestada sob a forma de conflito, para que seja resolvido o incidente, nos termos do artigo 24, XIII, “q”, do RITJE/PA, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

VOTO

O cerne do presente incidente é determinar qual o Juízo *Ad Quem* competente (*Turma de Direito Público ou de Direito Privado*), para processar e julgar o recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

apelação, advindo de Mandado de Segurança que tramitou perante a Vara Única de Garrafão do Norte.

Acerca da competência das Turmas de Direito Público, dispõe o artigo 31 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).

I - os recursos das decisões dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

III - os agravos das decisões proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

IV – as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

V - os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

VI – a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

§1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – licitações e contratos administrativos;

II – controle e cumprimento de atos administrativos;

III – ensino;

IV – concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias, inclusive;

V – contribuição sindical;

VI – desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;

VII – responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

- VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;**
- IX – preços públicos e multas de qualquer natureza;**
- X – ação popular;**
- XI – ação civil pública;**
- XII – improbidade administrativa;**
- XIII – direito público em geral.**

Enquanto que, a competência das Turmas de Direito Privado estão dispostas no art. 31-A, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

- I – os recursos das decisões dos Juízes de Direito Privado;**
- II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;**
- III – os agravos das decisões proferidas pelo Relator;**
- IV – a execução, no que couber, das suas decisões, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.**
- V – os recursos interpostos contra decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016. (Incluído pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)**

§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

- I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;**
- II – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;**
- III – obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)**
- IV – responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;**
- V – direito de família e sucessões;**
- VI – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

- VII – propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;**
- VIII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;**
- IX – constituição, dissolução e liquidação de sociedade;**
- X – comércio em geral;**
- XI – falência e recuperação de empresas;**
- XII – títulos de crédito;**
- XIII – relação de consumo;**
- XIV – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;**
- XV – registros públicos;**
- XVI – locação predial urbana;**
- XVII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;**
- XVIII – direito privado em geral.**

Mister ressaltar que se trata de remessa necessária e Recurso de Apelação da Impetrante Construtora e Incorporadora Marques Neno Ltda em face do Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, buscando a manutenção do contrato para construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida naquele Município, firmado entre a Comissão de Representantes para Edificação de Unidades Habitacionais no Município de Garrafão do Norte e a Construtora.

Assim, em razão de haver interesse público envolvido; a presença de ente público na relação processual, bem como que o interesse primário versado nos autos (a suspensão do ato que ensejou a sua substituição para a execução do Programa Minha Casa Minha Vida, pretendendo, assim, obter o direito ao cumprimento do Contrato Administrativo por Empreitada Global firmado), enquadra-se como direito público, nos termos do art. 31, §1º, I do Regimento Interno do TJPA.

Pelo exposto, diante das razões expostas, entendo que a relatoria do recurso de Apelação deve recair sobre a Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, em razão da matéria de direito público tratada na presente demanda.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Belém, 31 de outubro de 2018.

Desembargadora **NADJA NARA COBRA.**

Relatora